



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
CRIADO PELA LEI Nº. 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2014

Lucena, 15 de setembro de 2014

Nº. 3022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI 794A/14

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO À
LEI FEDERAL n° 12.816, QUE
AUTORIZA A PREFEITURA UTILIZAR
OS VEÍCULOS CEDIDOS PELO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO ou
GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
PARA EDUCAÇÃO SUPERIOR, NO
MUNICÍPIO DE LUCENA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1°. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal de Lucena, em consonância com a Lei Federal n° 12.816, utilizar os veículos cedidos pelo Ministério da Educação ou Governo do Estado da Paraíba para a educação superior.

§ 1° - Participarão da oportunidade, pessoas de todas as classes, sendo as mesmas da própria cidade.

§ 2° - Antes de iniciar o primeiro período do ano, os secretários: Transporte e Educação, realizará reunião ouvindo os alunos e motoristas condutores do veículo pesado. Afim de entrarem sempre em acordos para conforme melhora para todos os envolvidos.

§ 3° - Fica a cargo do Secretário Municipal de Educação e Transporte, a responsabilidade pela informação do número de alunos para com as escolas deste município. Afim de uma boa organização.

§ 4° - A escolha do transporte para fins de destinos ficará a cargo do Prefeito municipal, obedecendo a um dos seguintes critérios:

- I - Um transporte cômodo e revisado aos alunos;
- II - Análise de velocidade do transporte;
- III - Colocar condutor devidamente treinado e capacitado ao transporte coletivo;



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
CRIADO PELA LEI Nº. 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2014

Lucena, 15 de setembro de 2014

Nº. 3022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI 794A/14

§ 5º os alunos participantes deverão informar previamente a Secretaria de Educação Municipal sobre quando e em qual

faculdade o mesmo (a) irá estudar, para ser repassado ao secretário de transporte do município tomar as devidas providências.

Art. 2º O transporte dos estudantes da educação superior somente poderá ser realizada depois de atendidos os alunos da Rede Municipal de Ensino, e desde que não causem prejuízos às atuais finalidades do transporte escolar.

Art. 3º Os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, respeitados os horários de realização do transporte dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º Os veículos a que se refere o Artigo 1º são destinados para o uso exclusivo no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico e instituições de educação superior, nos trajetos necessários para:

I - garantir, prioritariamente, o acesso diário e a permanência dos estudantes da zona rural às escolas da rede pública de ensino básico;

II garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino.

§ 1º Para os trajetos previstos no inciso II, bem como nos trajetos para acesso às instituições de educação superior, o condutor do veículo deve estar de posse de autorização expressa nos termos do modelo Anexo I desta lei, ou disponível no sítio www.fnde.gov.br, observada a competência da esfera administrativa responsável pelo veículo, sendo:

a) do(a) diretor (a) do estabelecimento de ensino nos deslocamentos restritos a circunscrição do município onde está sediado o estabelecimento de ensino;



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
CRIADO PELA LEI Nº. 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2014

Lucena, 15 de setembro de 2014

Nº. 3022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI 794A/14

b) do(a) Prefeito(a) ou do (a) Secretario(a) de Educação Estadual ou Municipal, quando de fora da circunscrição do Município ou Estado onde esta sediado o estabelecimento de ensino.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º deverá ser acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes da atividade.

Art. 5º O Ônibus Escolar deve cumprir as normas da legislação vigente, em especial os dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) que tratam da condução de escolares.

Art. 6º - O poder Executivo regulamentará e baixará atos para implantação e execução deste projeto, visando estabelecer o pleno funcionamento das suas atividades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando às disposições em contrário.

Lucena - PB, 15 de setembro de 2014.


MARCELO SALES DE MENDONÇA
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
CRIADO PELA LEI Nº. 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2014

Lucena, 15 de setembro de 2014

Nº. 3022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI 794A/14

ANEXO I

(Artigo 3º, § 1º da Resolução nº _____, de 2013.)

Fica o(a) Senhor(a) _____
CPF: _____, Condutor(a) do veículo escolar de placa ou
Registro nº _____, autorizado a transportar os
estudantes matriculados no estabelecimento de ensino.

_____ (no
me do estabelecimento de ensino) para participarem da(s)
atividade(s) _____ pedagógica(s) e/ou
esportiva(s) _____
em _____
(local e endereço em que a(s) atividade(s) será(ão) realizadas.)
Prevista no calendário Escolar Em ____ / ____ / ____

(assinatura e carimbo do(a) Diretor(a) ou Prefeito(a) ou
Secretário(a) da Educação Estadual ou Municipal)

ATENÇÃO

1. A assinatura do diretor (a) é obrigatória, quando o deslocamento do veículo de transporte escolar for restrito a circunscrição do município onde está sediada o estabelecimento de ensino. A assinatura do prefeito (a) ou secretário (a) de educação estadual ou municipal é obrigatória, quando o deslocamento for fora da circunscrição do município onde está sediada a escola.
2. Esta autorização deverá estar acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes da atividade.

Lucena - PB, 15 de setembro de 2014.



MARCELO SALES DE MENDONÇA
Prefeito